



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 625 /2014**  
**107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.09.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 2/9/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200905047**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: TOP TAYLOR IMPORTAÇÃO E COM. LTDA.**  
**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA:** ICMS. PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. Auto de Infração nº 1/2009.05047-8. Base de cálculo do ICMS reduzida indevidamente. Pedido de Restituição DEFERIDO. Autuação equivocada. A mercadoria transportada está relacionada no Convênio ICMS nº 52/91, fazendo jus ao benefício da redução de base de cálculo.

## **RELATO**

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por TOP TAYLOR IMPORTAÇÃO E COM. LTDA., no valor de R\$18.352,43 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 2009.05047-8, lavrado sob a acusação de ter o contribuinte em questão, emitido documento fiscal inidôneo para acompanhar mercadoria.

A inidoneidade apontada consistia na utilização em referido documento fiscal uma base de cálculo reduzida, nos termos do Convênio nº 52/1991. Contudo, após a análise, fora identificado que a referida mercadoria não fazia jus a tal redução do ICMS, uma vez que o NCM da mercadoria (8418.69.10), não foar citado no anexo do mesmo.

Compõem os autos do processo:

1. Requerimento;
2. Cópia do DAE, com o pagamento devido, no valor de R\$18.352,43;
3. Cópia do Auto de Infração nº 2009.05047-8 e informações complementares;
4. Consulta ao sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF, constatando a quitação do Auto de Infração, objeto do p. Processo;
5. Cópia do Convênio ICMS 52/91;

O pleito do requerente foi DEFERIDO em 1ª Instância conforme decisão que repousa às fls. 16 a 19 dos autos.

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por recurso de Ofício, nos termos do art. 44, inc. I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 329/2014 (fls.25/26) recomendou o DEFERIMENTO DO PLEITO, face a comprovação da inexistência da infração.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por TOP TAYLOR IMPORTAÇÃO E COM. LTDA., no valor de R\$18.352,43 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 2009.05047-8, lavrado sob a acusação de ter o contribuinte em questão, emitido documento fiscal inidôneo para acompanhar mercadoria.

O art. 82, §§1º e 2º, do Decreto nº 25.468/99 tem o seguinte teor:

Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundos de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá conter:

I - identificação do interessado;  
II - esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada, indicando os dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso.

§ 2º O requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

I - documento fiscal emitido para a operação ou prestação;  
II - folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada;  
III - auto de infração;

NOTA: O inciso IV do § 2º do art. 82 foi revogado pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 28.066, de 28/12/2005.

IV - comprovante original do recolhimento, o qual será devolvido ao requerente após a solução do pleito, com indicações, mediante carimbo, alusivas ao fato.

De acordo com o relato descrito no auto de Infração objeto do presente Processo Administrativo Tributário, a requerente emitiu a Nota Fiscal nº 175301 com dados adicionais que informavam que a mercadoria teria redução na base de cálculo do ICMS, conforme Convênio nº 52/91. Porém, fora constatado, que a mercadoria não fazia jus a tal redução, pois o NCM da mesma, de nº 8418.69.10, não constava no anexo do mesmo. No corpo da Nota Fiscal nº 175301, pode-se ver relacionada a mercadoria a que se refere a autuação, de NCM nº 8418.69.10. Na referida Nota Fiscal consta ainda a informação de redução da base de cálculo.

O Convênio ICMS nº 52/91, em sua Cláusula Primeira, inciso I, alínea "a", cujo teor é o seguinte:

**Cláusula Primeira.** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I



deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I – nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

A redução de 73,42% da base de cálculo, na nota fiscal nº 175301, resulta em carga tributária equivalente a 5,14% - portanto, a mercadoria com NMC Nº 8418.69.10 deve necessariamente estar relacionada no Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91, para que possa auferir o benefício da redução da base de cálculo em questão.

Após a análise da situação, conclui-se que a acusação indicada no Auto de Infração nº 2009.05.047-8, de que estava incorreta a redução da base de cálculo do ICMS descrita na Nota Fiscal nº 175301 foi equivocada, fato que levou o autuado a recolher o ICMS, de forma equivocada.

Diante do exposto, concordo com o DEFERIMENTO do pedido de restituição formulado pelo requerente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes followed by a horizontal line and a small flourish.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TOP TAYLOR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do presente procedimento especial de restituição, por unanimidade de votos nega-lhe provimento, para confirmar a decisão de **DEFERIMENTO** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de DEZEMBRO de 2014.

Francisca M<sup>ª</sup> de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**